



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720628/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.307 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente ROSA GONÇALVES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. IMÓVEL EM REGIME MATRIMONIAL DE COMUNHÃO TOTAL DE BENS.

O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão. As alegações providas de meios de prova que as justifiquem podem ter sua preclusão relativizada.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 24/25), interposto contra o Acórdão 04-27.199 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE (e-fls. 15/19) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) relativa a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, com data de lavratura 24/01/2011, Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, que levantou Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$4.466,33, a serem acrescidos de Multa e Juros de Mora.

2. Verifica-se, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento – NL (e-fl. 4), que foi glosado o valor de R\$10.899,39, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela Pessoa Jurídica Padaria da Barra Ltda., que declarou tal valor em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

3. Em sua Impugnação alegou a interessada que o valor compensado estaria de acordo com os documentos fornecidos pela fonte pagadora do aluguel, sendo 50% em nome do espólio de Dorval Joaquim Pereira, CPF 079.419.437-00 e os outros 50% declarados em seu nome como viúva meeira.

4. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ALUGUEL RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - BEM COMUM

A retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, somente pode ser compensada com o imposto devido na declaração de ajuste anual, se comprovada por documentos hábeis.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

5. Inconformada após ciência postal da Decisão *a quo*, em 10/02/2012 (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 23), a ora Recorrente apresentou seu Recurso na data de 27/02/2012 (protocolo de e-fl. 24) onde, para comprovar seu entendimento apresentado em fase impugnatória, acosta Certidão de Casamento apontando regime de comunhão de bens (e-fls. 29/30), Certidão de Registro de Imóvel (e-fls. 31/32) e Contrato de Locação do Imóvel (e-fls. 33/37).

6. Esclare ainda, que a Fonte pagadora “*recolheu por meio de DIRF o rendimento pago*” em nome do espólio de Durval Joaquim Pereira, pelo total do rendimento e na Declaração de Ajuste Anual da interessada apresentou-se a divisão dos rendimentos e do imposto retido em 50%.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

10. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso provas e argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se que tais provas e argumentos podem prestar-se a complementar os já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

12. Tratam-se de novos documentos (e-fls. 29/37), que pretendem justificar sua informação de rendimentos e de imposto retido em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário 2008, os quais justificariam os argumento novo de que a Fonte pagadora informou todo o rendimento e a retenção do imposto pago em nome do espólio de Durval Joaquim Pereira, e a interessada apresentou a **divisão dos rendimentos e do imposto retido em 50%**.

13. Antes da apreciação específica da compensação do imposto retido na fonte na espécie, cite-se a disposição legislativa correlata ao caso, presente nos artigos 6º e 7º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99, vigente à época dos fatos.

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º)

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento

para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

14. Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

15. A autoridade Julgadora de Primeira Instância fundamenta sua Decisão basilarmente em carência de apresentação de provas, como o Contrato de Locação e Certidão de Casamento.

16. Mas neste momento recursal, na espécie, com base nos incisos e parágrafos dos artigos 6º e 7º do Decreto 3000/99 e combinando o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis (e-fl. 11), o Regime de Comunhão Total de Bens comprovado pela Certidão de Casamento (e-fl. 29), o pertencimento do imóvel pelo Espólio (e-fl. 31, registro R.02), e a apresentação do Locador do Imóvel no Contrato de Locação (e-fl. 33, item II), entende-se por plenamente **justificado o valor de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte** pela interessada em sua DAA Exercício 2009.

17. Assim, entende-se por bem afastar a glosa relativa ao valor de R\$ 10.899,39 concernente a Imposto de Renda Retido na Fonte que fora levantado em Notificação de Lançamento e que havia sido mantida pela Delegacia de Julgamento.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima